



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.722773/2009-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.069 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELEVA ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA MANTIDA.

A mera alegação de erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desacompanhada de prova documental robusta que demonstre a efetiva tributação dos rendimentos, é insuficiente para afastar a glosa do crédito de IRRF correspondente.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. No caso de alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ, faz-se necessário o respectivo lastro documental.

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

PEDIDO DE SUSPENSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Julga-se prejudicado o pedido de suspensão do processo quando o feito tido como prejudicial já foi julgado em definitivo, acarretando a perda superveniente do objeto do pleito.

PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO.

Compete ao sujeito passivo o ônus de instruir a impugnação e o recurso com os documentos comprobatórios do fato constitutivo de seu direito. A não apresentação da prova documental no momento oportuno acarreta a preclusão, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência não se presta a reabrir a fase de instrução para suprir a inércia probatória da parte, que deveria ter apresentado os documentos necessários na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o crédito pleiteado em relação às estimativas compensadas não homologadas, consoante a Súmula CARF nº 177, e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

*assinado digitalmente*

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório emitido em 21/10/2009, em decorrência do Parecer SARAC/DRF/ITJ nº215/2009, em que se reconheceu parcialmente o Saldo Negativo relativo ao exercício 2004 (ano calendário 2003) apurado pelo contribuinte epigrafado (incorporado por BRF - Brasil Foods S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27), em que foi homologada parcialmente a DCOMP nº 19632.75372.190407.1.7.02-0035 e não homologada a DCOMP nº 09855.27342.280807.1.3.02-0436.

2. Do Saldo Negativo pleiteado, no valor de R\$ 8.145.396,69, foi reconhecido o valor de R\$ 3.628.519,65, conforme resumo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Saldo Negativo apurado pela Contribuinte	8.145.396,69
(-)IRRF sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa não confirmadas	473.854,45
(-)IRRF sobre Juros Sobre o Capital Próprio não validados	2.698.841,09
(-) estimativas com compensação não-homologada	1.344.181,50
<b>Saldo Negativo validado</b>	<b>3.628.519,65</b>

3. Detalharemos abaixo as glosas, utilizando trechos do despacho decisório:

#### **IRRF sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa não confirmadas**

Não foram identificados em DIRF cujo beneficiário seja a AVIPAL os seguintes valores:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF/Declarado	IRRF/Confirmado	Valor Glosado
BANCO DO BRASIL S/A	30.000.000/0010-82	1.871.779,86	1.450.674,07	421.105,79
LEE SHIN WEN	92.776.665/0001-00	36.148,91	0,00	36.148,91
SHAN BAN CHUN	92.776.665/0001-00	16.599,75	0,00	16.599,75
Total da Glosa Originária das Aplicações Financeiras de Renda Fixa				473.854,45

Destaque-se que as fontes pagadoras Lee Shin Wen e Shan Ban Chun foram declaradas na DCOMP com o CNPJ do beneficiário (92.776.665/0001-00).

#### **IRRF sobre Juros Sobre o Capital Próprio não validados**

11. Quanto aos Juros Sobre o Capital Próprio (JSCP), foram confirmados os rendimentos auferidos na quantia de R\$ 17.992.349,67 e o IRRF no valor total de R\$ 2.698.841,09, fl. 38.

12. Nos termos do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e do art. 29, § 4º, "a", e § 11 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 os rendimentos a título de Juros Sobre o Capital Próprio deve ser oferecido à tributação na DIPJ pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, reconhecendo o valor como receita financeira,(...)

(...)

14. Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constata-se que a contribuinte deixou de informar na DIPJ do ano-calendário 2003, na ficha 06A-Demonstração do Resultado, linha 23, os rendimentos auferidos a título de Juros Sobre o Capital Próprio, fl. 85.

(...)

16. Poderíamos levantar a hipótese de que os rendimentos dos Juros Sobre o Capital Próprio teria sido informado na linha 24 - Outras Receitas Financeiras, da ficha 06A-Demonstração do Resultado, fl. 85. Nessa linha, a contribuinte informou receitas financeiras no montante de R\$ 56.470.177,14, sendo R\$ 9.503.930,81 como provenientes das atividades gerais e R\$ 46.966.246,33 como originárias da atividade rural.

17. As receitas operacionais da atividade rural são aquelas provenientes do giro normal da empresa, em decorrência da exploração das respectivas atividades rurais.

18. Uma empresa rural tem como atividades principais a produção e venda dos produtos agropecuários por ela produzidos. Como atividades acessórias as receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio, não vinculadas a atividade rural.

19. Desse modo, não são alcançadas pelo conceito de atividade rural as receitas provenientes de receitas de aplicações financeiras, de juros sobre o capital próprio e todas aquelas que não possam ser enquadradas no conceito de atividade rural consoante o disposto na legislação fiscal.

(...)

22. Portanto, é evidente que os rendimentos obtidos com Juros Sobre o Capital Próprio, não estão incluídos na linha 24, da ficha 06A Demonstração do Resultado, como originárias da atividade rural, tão pouco estão inseridos nos rendimentos provenientes das atividades gerais, pois a contribuinte informou a quantia de R\$ 9.503.930,81 (do total de R\$ 18.639.803,60 obtidos com operações swap, aplicações financeiras de renda fixa e fundos de investimento), enquanto que o rendimento obtido com os Juros Sobre o Capital Próprio no ano calendário em questão somam R\$ 17.992.349,67.

#### **Estimativas com compensação não-homologada**

23. Em relação a composição do saldo negativo com Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, constata-se que a contribuinte apurou no mês de março de 2003 o valor a pagar de R\$ 1.725.821,19, ficha 11 da DIPJ, fl. 87.

(...)

25. Da estimativa apurada no mês de março de 2003, a contribuinte declara que pagou da seguinte forma:

Forma de pagamento	Valor informado	Validação/ Confirmação	Obs.
Pagamento com DARF	367.267,88	367.267,88	Darf confirmado, fls. 71/72
Compensação declarada no PAF nº 11080.008338/2005-04	14.371,81	14.371,81	Compensação homologada
<b>DCOMP nº 37602.84446.270704.1.3.01-7551 / tratada no PAF nº 11080.005675/2004-51</b>	<b>284.592,47</b>	<b>0,00</b>	<b>Compensação não-homologada</b>
<b>Compensação declarada no PAF nº 11080.007198/2004-68</b>	<b>1.059.589,03</b>	<b>0,00</b>	<b>Compensação não-homologada</b>
TOTAL	1.725.821,19	381.267,88	

Tendo em vista a não homologação das estimativas compensadas, seus valores foram glosados da composição do saldo negativo.

Cientificado do despacho decisório em 23/10/2009, protocolou, em 24/11/2009, manifestação de inconformidade, a empresa sucessora por incorporação, BRF - Brasil Foods S/A.

Com relação ao IRRF, informa possuir retenções pelo Banco do Brasil que totalizam R\$ 1.889.368,48, e apresenta a seguinte tabela:

<b>BANCO DO BRASIL – INVESTIMENTOS – 2003 - IRRF (DOC. 2)</b>					
MÊS	RENDA FIXA	CDB	SWAP	COMERCIAL XXVII	TOTAIS POR TRIMESTRE
Janeiro	R\$ 827,40	R\$ 0,00	R\$ 859,35	R\$ 0,00	
fevereiro	R\$ 912,85	R\$ 0,00	R\$ 1.006,55	R\$ 0,00	
março	R\$ 980,25	R\$ 0,00	R\$ 1.130,60	R\$ 0,00	
<b>subtotal</b>	<b>R\$ 2.720,50</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.996,50</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.717,00</b>
abril	R\$ 1.059,40	R\$ 68.702,06	R\$ 1.279,80	R\$ 0,00	
maio	R\$ 1.131,55	R\$ 285.986,77	R\$ 1.418,40	R\$ 0,00	
junho	R\$ 1.215,55	R\$ 0,00	R\$ 1.582,40	R\$ 0,00	
<b>subtotal</b>	<b>R\$ 3.406,50</b>	<b>R\$ 354.688,83</b>	<b>R\$ 4.280,60</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 362.375,93</b>
julho	R\$ 1.292,70	R\$ 0,00	R\$ 1.731,60	R\$ 0,00	
agosto	R\$ 1.105,60	R\$ 0,00	R\$ 1.518,00	R\$ 0,00	
setembro	R\$ 1.171,36	R\$ 0,00	R\$ 1.624,80	R\$ 94.814,42	
<b>subtotal</b>	<b>R\$ 3.569,66</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 4.874,40</b>	<b>R\$ 94.814,42</b>	<b>R\$ 103.258,48</b>
outubro	R\$ 1.240,76	R\$ 0,00	R\$ 1.722,60	R\$ 116.854,57	
novembro	R\$ 1.313,92	R\$ 0,00	R\$ 1.819,08	R\$ 112.807,98	
dezembro	R\$ 1.378,00	R\$ 1.082.355,80	R\$ 1.893,44	R\$ 96.630,82	
<b>subtotal</b>	<b>R\$ 3.932,68</b>	<b>R\$ 1.082.355,80</b>	<b>R\$ 5.435,12</b>	<b>R\$ 326.293,37</b>	<b>R\$ 1.418.016,97</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 13.629,34</b>	<b>R\$ 1.437.044,63</b>	<b>R\$ 17.586,62</b>	<b>R\$ 421.107,79</b>	<b>R\$ 1.889.368,48</b>

Juntou, ainda, os respectivos comprovantes de rendimentos pagos emitidos pelo banco (folhas 375 e 376).

No tocante às outras duas fontes, esclarece:

Além disso, note que o montante de imposto de renda retido em nome LEE SHIN WEN (R\$ 36.148,91) e SHAN BAN CHUN (R\$ 16.599,75) estão incluídos no total de R\$ 1.889.368,48 de IRRF. Assim, equivocadamente o CNPJ do Banco do Brasil foi substituído pelo da própria empresa (ficha 53) e por esta razão tais valores não foram computados.

Com isso, a glosa imputada aos valores R\$ 36.148,91 e R\$ 16.599,75 devem ser revertidas e o montante apurado deve ser reconhecido como crédito apto para a compensação realizada.

Acerca da tributação do montante relativo a Juros sobre Capital Próprio, justifica:

O montante de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 17.992.349,67 e de respectivo IRRF R\$ 2.698.841,09 estão inseridos na conta de outras receitas financeiras (linha 24 - Ficha 06A). O montante foi rateado entre as atividades rural e geral, uma vez que uma parcela tem origem da atividade rural e outra da geral.

Assim, não há prejuízo a tributação do imposto de renda o lançamento do montante de juros sobre o capital próprio no campo errado, ou seja, lançar na ficha 06A, linha 24 invés da linha 23, pois o valor será adicionado a base do imposto da mesma forma em qualquer dos campos.

Por fim, sustenta, com relação à estimativas compensadas, que as decisões estão pendentes de julgamento administrativo e, por esta razão, sem fundamento para o indeferimento.

4. A DRJ através do Acórdão nº 14-65.378 - 15ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 19 de abril de 2017 (e-fls. 463-471), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. No caso de alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ, faz-se necessário o respectivo lastro documental.*

*ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratar de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.*

*Manifestação de Inconformidade procedente em parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

5. Em 22/06/2017, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 485-501), com as alegações abaixo resumidas:

i) argumenta que, na modalidade de lançamento por homologação, o que se homologa é a atividade completa do contribuinte (apuração, declaração, etc.), e não apenas o ato do pagamento.

Cita doutrina de Souto Maior Borges para reforçar que a "atividade" do sujeito passivo é o objeto da homologação, e essa atividade não se resume ao pagamento.

Defende que, mesmo na ausência de pagamento antecipado, a autoridade fiscal pode revisar o lançamento de ofício, conforme o Art. 149, V, do Código Tributário Nacional.

ii) alega que a glosa (recusa) das estimativas usadas para compor o saldo negativo, sob o argumento de que as compensações não foram homologadas, resulta em cobrança em duplicidade.

Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que corroboram a tese de que, em caso de não homologação, o débito original deve ser cobrado por via própria (Execução Fiscal), não cabendo a glosa do saldo negativo que foi utilizado em outra compensação.

iii) admite um erro no preenchimento da declaração, onde um valor de Juros sobre Capital Próprio (JCP) foi lançado em uma linha incorreta. Argumenta que se trata de um mero equívoco formal que não deve invalidar o direito ao crédito, sugerindo a realização de diligência para comprovar a apuração correta do lucro real.

Quitação com Benefícios Legais: Parte do débito foi quitada com os benefícios da Lei n.º 12.996/2014, utilizando prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. O recorrente alega que não pode ser penalizado pela inércia da própria administração fiscal em confirmar esses créditos.

iv) pede subsidiariamente para suspender o andamento do processo com base no art. 313, V, 'a', do CPC. A justificativa é a existência de outro processo administrativo (n.º 11080.007198/2004-68), cujo resultado é prejudicial e determinante para a análise do caso atual.

6. É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

8. Adoto o relatório do acórdão recorrido, porquanto reflete com fidedignidade a controvérsia instaurada.

9. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-65.378, proferido pela 15ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente, reconhecendo apenas parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, pleiteado.

10. A controvérsia cinge-se a três pontos principais: (i) a validade da composição de saldo negativo com créditos oriundos de estimativas compensadas, porém ainda não homologadas; (ii) o direito ao crédito de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), cuja informação foi, por lapso, inserida em campo incorreto da DIPJ; e (iii) o pedido de suspensão do processo.

#### ***Das estimativas compensadas não homologadas***

11. Com relação as **estimativas compensadas e a formação do saldo negativo**, a recorrente defende a tese de que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para a composição de saldo negativo. **Assiste-lhe razão.**

12. O entendimento de que a não homologação de uma compensação anterior contamina em cascata as utilizações subsequentes do crédito, retirando-lhes a liquidez e certeza, não se sustenta. A glosa do saldo negativo utilizado pela recorrente, de fato, acarreta o risco de cobrança em duplicidade. Se a compensação original não for homologada, o débito correspondente será exigido em procedimento próprio, com os acréscimos legais. Impedir a utilização do saldo negativo gerado a partir dessa compensação, enquanto se cobra o débito original, configura um bis in idem inaceitável.

13. A Recorrente fundamenta sua pretensão no entendimento de que os pagamentos mensais por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido, não se caracterizando como crédito tributário autônomo, com respaldo no Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, mencionado pela decisão recorrida.

14. A própria jurisprudência administrativa, citada pela recorrente, tem se firmado no sentido de que, na hipótese de não homologação, os débitos devem ser cobrados com base no respectivo Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação (Per/DComp), não cabendo a glosa das estimativas na apuração do saldo negativo.

15. Uma vez que os débitos foram devidamente confessados em Declaração de Compensação, DCOMP nº 19632.75372.190407.1.7.02-0035 e 09855.27342.280807.1.3.02-0436, a questão resolve-se em favor do contribuinte, em estrita observância ao enunciado da Súmula CARF nº 177.

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302 004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401 004.371 e 1302-003.890.

16. Portanto, a decisão da autoridade fiscal de glosar a parcela do saldo negativo formada por estimativas compensadas e não homologadas **deve ser reformada**.

#### ***Do oferecimento à tributação dos juros sobre capital próprio***

17. A recorrente alega que o valor dos JCP (R\$ 17.992.349,67) foi, de fato, computado na apuração do seu lucro real, mas, por um lapso, a informação foi inserida na linha 24 da ficha 06-A da DIPJ ("outras receitas financeiras"), em vez da linha 23, destinada especificamente aos JCP. Sustenta que se trata de mero erro formal que não deveria invalidar seu direito ao crédito.

18. A autoridade julgadora *a quo*, por sua vez, manteve a glosa sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe ao contribuinte e que não foi apresentada qualquer prova documental que atestasse o alegado erro de preenchimento e a efetiva tributação dos rendimentos. Veja-se excertos da decisão recorrida:

“ O manifestante se limitou a repetir a possibilidade levantada e descartada pela própria fiscalização, de que haveria um erro de preenchimento na DIPJ, mas o rendimento constaria em outra linha.

**Contudo, não há qualquer prova documental que ateste o afirmado, em que seria necessária a recomposição, por sua escrituração e demais documentos de suporte, dos rendimentos contidos nos campos indicados.**

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

E, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual revogou redação idêntica presente no CPC anterior, disposta no artigo 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a

dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam.

**Tendo o presente processo por objeto direito creditório a ser reconhecido em favor da contribuinte, necessário que restem plenamente caracterizados os atributos da certeza e liquidez do direito pleiteado.** Além disso, os débitos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito ora pleiteado.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

19. A legislação específica do processo administrativo fiscal é ainda mais taxativa. O **artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72** é cristalino ao dispor que "a prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**". As exceções a essa regra (força maior, fato ou direito superveniente, ou contraposição a fatos novos) não foram demonstradas nem alegadas pela recorrente.

20. A recorrente teve a oportunidade de instruir sua Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, seu Recurso Voluntário, com os documentos essenciais para comprovar suas alegações — notadamente, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os registros contábeis que demonstrariam a composição da rubrica "outras receitas financeiras". Ao não fazê-lo, atraiu para si as consequências de sua inércia processual.

21. A conversão do julgamento em diligência, neste caso, não se afigura como medida de justiça, mas sim como uma indevida reabertura de prazo para a produção de prova que já deveria constar nos autos. A diligência é uma faculdade do julgador para sanar dúvidas ou omissões que surjam a partir do conjunto probatório existente, e não para suprir a completa ausência de prova por parte do interessado. Permitir a juntada de documentos nesta fase seria violar a preclusão e tratar de forma desigual os contribuintes que cumprem diligentemente seus deveres processuais.

22. A alegação de "mero erro formal", desacompanhada de qualquer elemento de prova, é apenas uma tese sem lastro fático-jurídico. Sem a comprovação de que os JCP integraram a base de cálculo do IRPJ, a glosa do respectivo crédito de IRRF é medida que se impõe.

23. Portanto, **sem razão a recorrente neste ponto.**

***Pedido de suspensão do processo nº 11080.007198/2004-68***

24. Com relação ao pedido de suspensão do processo até o julgamento final do Processo Administrativo n.º 11080.007198/2004-68, mostra-se prejudicado, uma vez que o referido processo já teve seu mérito apreciado em definitivo, com decisão desfavorável à contribuinte.

25. Diante disso, o pedido de suspensão do presente feito perdeu seu objeto, tornando-se prejudicada sua análise.

***Conclusão***

26. Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado em relação às estimativas compensadas não homologadas, consoante a Súmula CARF nº 177 , e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes**